



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043269-74.2018.4.04.7000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**APELANTE:** LARISSA MACIEL FERREIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** DIOGO DALAZUANA DAYOUB (OAB PR092047)

**APELADO:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR (RÉU)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO CURRICULAR NÃO OBRIGATÓRIO. BAIXO DESEMPENHO ACADÊMICO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO RESTRITO AO EXAME DA LEGALIDADE.

1. O artigo 207 da Constituição Federal assegura às instituições de ensino superior autonomia que, em seus diferentes aspectos, consiste na liberdade gerencial e didática para a formatação de seus cursos e a execução de suas atividades (ensino, pesquisa e extensão), desde que voltada à produção de conhecimento livre de quaisquer restrições.

2. Não é dado ao Judiciário interferir nos critérios estabelecidos pela Universidade para avaliação dos estágios de seus estudantes, constituindo a discricionariedade, conferida pela Lei do Estágio, desdobramento de sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

3. A exigência de desempenho acadêmico mínimo do estudante, para fins de validação de estágio curricular não obrigatório, no histórico escolar, não é ilegal, tendo em vista a necessidade de controle e estímulo ao regular desenvolvimento acadêmico dos alunos. Além disso, devem ser combatidos níveis injustificáveis de repetência e evasão, especialmente nos cursos oferecidos pelas universidades públicas, que são custeados com recursos públicos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de junho de 2020.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente a ação, nos seguintes termos:

### **3. Dispositivo**

*Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC).*

*Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Forte no art. 491 do Código de Processo Civil, o valor deverá ser atualizado a contar da data do ajuizamento da demanda (Súmula 14 do STJ) pelo IPCA-E mensal. Os juros incidirão a partir do trânsito em julgado da presente decisão (§16 do art. 85 do CPC) e serão fixados à taxa prevista pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97.*

*Suspendo a exigibilidade da sucumbência ora fixada, haja vista a autora ser beneficiária da justiça gratuita.*

*Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.*

*Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF/4ª Região.*

*Oportunamente, arquivem-se.*

Em suas razões, a autora alegou que: (1) a Constituição Federal garante a todos os cidadãos o direito ao trabalho (artigo 6º), o qual está lhe sendo cerceado pela negativa de realização de estágio não obrigatório; (2) o artigo 214, inciso IV, da Constituição Federal, reforça a necessidade de desenvolvimento educacional, preparando a pessoa para o trabalho formal; (3) cabe ao Judiciário determinar à Universidade a assinatura do contrato de estágio, com sua condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos; (4) está na iminência de perder a vaga de estágio, o que caracteriza a perda de uma chance;

(5) o estágio na empresa em que foi selecionada irá contribuir para sua formação acadêmica; (6) o artigo 14 da Lei n.º 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) dispõe sobre os direitos dos jovens, entre os quais sua profissionalização; (7) o ato administrativo impugnado é ilegal, e (8) em sendo beneficiária de assistência judiciária gratuita, deve ser afastada sua condenação ao pagamento de custas e honorários. Nesses termos, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## **VOTO**

A r. sentença foi exarada nos seguintes termos:

### ***1. Relatório***

*Trata-se de ação por meio da qual LARISSA MACIEL FERREIRA requer a condenação da UFPR na obrigação de fazer de celebração do contrato de estágio não obrigatório. Relata que foi aprovada no processo seletivo para estágio junto a Tecnoponto, porém a UFPR indeferiu o pedido de autorização para estágio não obrigatório, em razão da ausência de rendimento no semestre anterior.*

*A antecipação de tutela foi indeferida no evento 3.*

*A autora emendou a inicial, readequando o rito ao procedimento ordinário, retificando o valor da causa e anexando documentos.*

*A ré contestou no evento 22. Sustenta a improcedência da demanda.*

*A autora apresentou réplica.*

*No evento 30, indeferido pedido de produção de provas.*

*Após manifestação da autora, vieram os autos conclusos para sentença.*

*Relatados. Decido.*

### ***2. Fundamentação***

*Sem preliminares, passo ao mérito, em relação ao qual fundamentos expendidos na decisão que apreciou a antecipação de tutela são suficientes para se reconhecer a improcedência da demanda, os quais transcrevo, adotando-os como razões de decidir:*

O artigo 7º da Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio) prevê as obrigações das instituições de ensino:

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

**I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;**

[...]

**VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos; (destacou-se)**

No exercício da obrigação elencada no referido inciso VI o Conselho de Ensino, Pesquisa e extensão da UFPR editou a Instrução Normativa 01/12 - CEPE1, que regulamento de estágio não-obrigatório para normatizar os estágios curriculares não obrigatórios, o qual delega à Comissão Orientadora de Estágio (COE) do curso o estabelecimento de critérios mínimos exigidos:

4. Fica a cargo da Comissão Orientadora de Estágio (COE) do curso o estabelecimento de critérios mínimos exigidos (período letivo, carga mínima, desempenho acadêmico entre outros) par aceite das solicitações de estágios não obrigatórios

A Coordenação do Curso de Engenharia Elétrica, por sua vez regulamentou as atividades de estágio no curso de sua competência<sup>2</sup>, cabendo destaque o art. 4º:

*Ou seja, foram fixados como requisito para autorização de estágio não obrigatório desempenho mínimo do aluno requerente. E como a requerente tem demonstrado um baixo desempenho acadêmico, a coordenação do curso entendeu que o mais prudente é indeferir o pedido de autorização do estágio, pressupondo que dedicará mais tempo aos estudos.*

*Tal disciplina justifica-se razoavelmente pela necessidade de controle e estímulo ao regular desenvolvimento acadêmico dos alunos, combatendo níveis injustificáveis de repetência e evasão, em especial considerando que os cursos oferecidos pelas universidades públicas são custeadas com dinheiro público.*

*Ressalto que a regulamentação editada pela Universidade faz parte da autonomia administrativa (art. 207 da CF); e, que não é permitido ao*

*Judiciário interferir nos critérios determinados pelas faculdades para avaliação dos estágios de seus alunos, sendo que essa discricionariedade foi concedida pela Lei do Estágio.*

*Assim, não havendo ilegalidade no ato da UFPR, indevido o controle judiciário.*

*Nesse sentido:*

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO. AUTÔNOMIA ADMINISTRATIVA. Os requisitos à concessão da liminar pleiteada são expressos em lei, não havendo ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão guerreada é de ser mantido o decisum a quo, inclusive como forma de prestigiar as relações processuais. Deve ser respeitada a autonomia administrativa das universidades. Não é permitido ao Judiciário interferir nos critérios determinados pelas faculdades para avaliação dos estágios de seus alunos, sendo que essa discricionariedade foi concedida pela Lei do Estágio. Não estando o ato da UFRGS eivado da ilegalidade, é indevido o controle judiciário. (TRF4, AG 0009403-92.2010.404.0000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 30/07/2010)

**3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.**

### **3. Dispositivo**

*Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC).*

*Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Forte no art. 491 do Código de Processo Civil, o valor deverá ser atualizado a contar da data do ajuizamento da demanda (Súmula 14 do STJ) pelo IPCA-E mensal. Os juros incidirão a partir do trânsito em julgado da presente decisão (§ 16 do art. 85 do CPC) e serão fixados à taxa prevista pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97.*

*Suspendo a exigibilidade da sucumbência ora fixada, haja vista a autora ser beneficiária da justiça gratuita.*

*Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.*

*Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF/4ª Região.*

*Oportunamente, arquivem-se.*

Em sede de embargos de declaração, a decisão foi complementada:

*Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença lançada no evento 38 que julgou improcedente o pedido.*

*A autora alega contradição na sentença, pois foi condenada ao pagamento de honorários, no entanto é beneficiária da justiça gratuita.*

*Vieram os autos conclusos para sentença.*

*Relatados. Decido.*

*Sem razão a embargante, pois o benefício da justiça gratuita não implica ausência de condenação nos ônus sucumbenciais.*

*Nesta hipótese, o que ocorre é a suspensão da cobrança do encargo, de acordo com o que determina o artigo 98, § 3º, do CPC, o que foi observado pelo juízo na decisão embargada.*

*Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação.*

*Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.*

A tais fundamentos, não foram opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador.

A pretensão da autora de impor à Universidade a assinatura de termo de estágio não obrigatório, com fundamento em normas constitucionais que asseguram o direito social ao trabalho, carece de amparo legal, uma vez que:

(1) *o estágio não consiste em si no exercício de um trabalho ou profissão, mas trata-se na verdade de um "ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos", conforme previsto no artigo 1º da Lei do Estágio;*

(2) não é dado ao Judiciário interferir nos critérios estabelecidos pela Universidade para avaliação dos estágios de seus estudantes, constituindo a discricionariedade, conferida pela Lei do Estágio, desdobramento de sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e

(3) o artigo 207 da Constituição Federal assegura às instituições de ensino superior autonomia que, em seus diferentes aspectos, consiste na liberdade gerencial e didática para a formatação de seus cursos e a execução de suas atividades (ensino, pesquisa e extensão), desde que voltada à produção de conhecimento livre de quaisquer restrições de natureza filosófica, ideológica, política ou religiosa.

Especificamente em relação aos estágios profissionais, o art. 7º da Lei n.º 11.788/2008 (Lei do Estágio) dispõe que:

*Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:*

***I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;***

(...)

***VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;***

(...) (grifei)

A UFPR, no exercício de sua autonomia, fixou como requisito para a validação de estágio curricular não obrigatório, no histórico escolar do estudante, um desempenho acadêmico mínimo deste.

Nessa perspectiva, não há ilegalidade no ato da Coordenação do curso de graduação que não autorizou a realização de estágio pela autora, uma vez que ela implementou o requisito, o que era exigível, tendo em vista a necessidade de controle e estímulo ao regular desenvolvimento acadêmico dos alunos. Como bem ressaltado pelo juízo *a quo*, devem ser combatidos *níveis injustificáveis de repetência e evasão, em especial considerando que os cursos oferecidos pelas universidades públicas são custeadas com dinheiro público.*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CORREÇÃO DE PROVA. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. (IM)POSSIBILIDADE.**

***1. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (artigo 207 da Constituição Federal), de modo que a intervenção em sua esfera pelo Poder Judiciário está reservada para os casos em que houver ilegalidade.***

***3. Descabida a "participação simbólica" daquele que não atendeu a todos os requisitos para a aquisição do grau conferido naquele ato.***



2. Não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, salvo quando eivados de vício de legalidade, o que a priori não parece ter ocorrido no presente caso. (TRF4, AG 5010603-34.2019.404.0000, Quarta Turma, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data da Decisão: 05/06/2019 - grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO POR FALTAS. A instituição de ensino superior possui autonomia para decidir sobre a organização e cumprimento das atividades acadêmicas, não sendo dado ao Judiciário a intervenção quando inexistente ilegalidade. (TRF4, AC 5063098-12.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 07/12/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAPES. CANCELAMENTO DE BOLSA. MESTRADO. BAIXO DESEMPENHO ACADÊMICO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO RESTRITO AO EXAME DA LEGALIDADE/MORALIDADE. O cancelamento de bolsa integral do CAPES é possível quando não atingido o desempenho acadêmico mínimo exigido. A definição de critérios para concessão e manutenção de bolsa de estudos insere-se no âmbito da **autonomia** universitária, assegurada pela Constituição às universidades (art. 207 da CF). **A intervenção do Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade e/ou moralidade do ato administrativo. Precedentes.** (TRF4, AC 5003795-52.2016.404.7102, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 09/02/2017 - grifei)

ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA DIDÁTICA E ORGANIZACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. RENOVAÇÃO DE ESTÁGIO. REQUISITOS. LIMITE MÍNIMO DE APROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1) Nos termos do artigo 207 da Constituição da República, as universidades gozam de autonomia didático-científica, o que implica, nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.394/96, a liberdade de fixar seu projeto pedagógico. 2) **A definição de limite mínimo de aprovação nas disciplinas cursadas para a celebração de termo de estágio não pode ser entendida como ilegal, porque a própria Lei nº 11.788/2008, em seu artigo 7º, inciso VI impõe como dever das instituições de ensino a elaboração de normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos.** (TRF4, 4ª Turma, AG 5053023-93.2015.4.04.0000, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 08/04/2016 - grifei)

À míngua de obrigação legal ou contratual da Universidade de celebrar o termo de compromisso de estágio, é infundado o pleito indenizatório, por inexistente ilegalidade a ser coibida.

No que tantee à condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a pretensão da autora encontra óbice no disposto no



artigo 98, § 2º, do CPC (*A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência*).

Improvida a apelação, majoro em 1% (um por cento) os honorários advocatícios fixados na sentença, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE**  
**09/06/2020**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043269-74.2018.4.04.7000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**PROCURADOR(A):** RODOLFO MARTINS KRIEGER

**APELANTE:** LARISSA MACIEL FERREIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** DIOGO DALAZUANA DAYOUB (OAB PR092047)

**APELADO:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 09/06/2020, na sequência 20, disponibilizada no DE de 28/05/2020.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**MÁRCIA CRISTINA ABBUD**  
**Secretária**